Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça
1ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 0033048-71.2025.8.19.0000
Agravante: LUIZ FRAGELLI NETO e outros
Agravado: ESPOLIO DE CARLOS AUGUSTO BOTELHO JUNQUEIRA REP/P/S/INV LUCIANA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA GÓES e outros
Relator: DESEMBARGADOR CHERUBIN SCHWARTZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. TESTADOR QUE NÃO DEIXOU HERDEIROS NECESSÁRIOS E DESTINOU SEUS BENS AOS LEGATÁRIOS INDICADOS EM TESTAMENTO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. O testamento, enquanto declaração de vontade, precisa ser interpretado para que seja alcançado o seu verdadeiro sentido, que é a vontade do declarante. Art. 1.889 do Código Civil. Consoante artigo 112 do Código Civil, nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. No julgamento do REsp.1532544/RJ, o Superior Tribunal de Justiça delineou as premissas a serem observadas, quando da interpretação dos testamentos. Cláusula "f" prevê a destinação dos saldos bancários existentes em suas contas bancárias nos bancos Itaú e Unibanco, nesta cidade do Rio de Janeiro. Devem ser incluídos os valores da conta corrente e os investimentos vinculados à conta bancária mencionada. Interpretação que confere maior eficácia e utilidade à cláusula, além de levar em consideração o conjunto das disposições testamentárias. Recurso conhecido e provido nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR:13776 Assinado em 06/08/2025 17:14:59
Local: GAB. DES CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0033048-71.2025.8.19.0000 em que é Agravante LUIZ FRAGELLI NETO e outros e Agravado ESPOLIO DE CARLOS AUGUSTO BOTELHO JUNQUEIRA REP/P/S/INV LUCIANA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA GÓES e outros.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a egrégia Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ FRAGELLI NETO e outros em face da decisão do Juízo da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões que nos autos do inventário interpretou a cláusula testamentária (alínea f) no sentido de que sejam incluídos apenas os saldos das contas correntes dos bancos indicados.

Sustentam os agravantes que a vontade do testador era lhes deixar porcentagem da totalidade do valor vinculado às contas bancárias existentes nos Bancos Itaú e Unibanco, incluindo aí investimentos e ações, e não apenas o saldo da conta corrente.

Aduzem que não é crível que o testador tenha se preocupado em mencionar em seu testamento – com o detalhamento de prever um percentual de 77,2% (setenta e sete vírgula dois por cento) – apenas o saldo em conta corrente, o qual, geralmente, é sempre reduzido – ignorando o que se encontra investido, seja em fundos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

investimentos, seja em ações, de forma vinculada às mesmas contas bancárias.

Requerem a reforma da decisão para que se reconheça que os ora agravantes fazem jus a 77,2% (setenta e sete vírgula dois por cento) de todos os valores e ativos vinculados às contas bancárias do Banco Itaú, incluindo-se cotas de fundos de investimentos e ações.

Contrarrazões às fls. 32/45.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 98/102 opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

De início, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Cinge-se a questão recursal quanto à interpretação da cláusula testamentária a seguir:

> "f) deixa, em partes iguais, para seus sobrinhos Luiz e Eduardo, filhos de Carlos Alberto Fragelli, André, Guilherme e Fernanda, filhos de Tereza Fragelli Penna Chaves, 77,2% (setenta e sete vírgula dois por cento) dos saldos bancários existentes em suas contas bancárias nos bancos Itaú e Unibanco, nesta cidade do Rio de Janeiro;"

Por um lado, os agravantes sustentam que a cláusula deve ser interpretada de modo a incluir os valores das contas correntes,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

investimentos e ações vinculados às contas bancárias dos bancos mencionados.

Por outro lado, os agravados sustentam que a cláusula deve ser interpretada de modo a incluir somente os valores das contas correntes dos bancos mencionados.

O testamento, enquanto declaração de vontade, precisa ser interpretado para que seja alcançado o seu verdadeiro sentido, que é a vontade do declarante. Neste sentido dispõe o artigo 1.889 do Código Civil:

> Art. 1.899. Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.

Consoante artigo 112 do Código Civil, nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Assim, em observância ao princípio da soberania da vontade do testador, no caso de haver cláusula testamentária dúbia, que remeta a interpretações e conclusões divergentes, é imprescindível compreendê-la da maneira que melhor se harmonize com a vontade real manifestada pelo testador.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

O STJ, no julgamento do REsp 1.532.55/RJ[1] delineou algumas premissas a serem observadas na interpretação dos testamentos:

a) naquelas hipóteses em que o texto escrito ensejar várias interpretações, deverá prevalecer a que melhor assegure a observância da vontade do testador;

b) na busca pela real vontade do testador, deve ser adotada a solução que confira maior eficácia e utilidade à cláusula escrita;

c) para poder aferir a real vontade do testador, torna-se necessário apreciar o conjunto das disposições testamentárias, e não determinada cláusula que, isoladamente, ofereça dúvida; e

d) a interpretação buscada deve ser pesquisada no próprio testamento, isto é, a solução deve emergir do próprio texto do instrumento.

No caso em questão, analisando o extrato bancário que acompanha as primeiras declarações (fls. 229/236) é possível constatar que os investimentos são vinculados à conta corrente. Não se trata de investimento autônomo ou em corretora independente, mas de investimento realizado através do Banco Itaú e vinculado à Agência 6245 conta 00222-2.

O extrato bancário acima mencionado é elucidativo, pois traz no item "*01. Conta Corrente e Aplicações Automáticas"* e no item "*02. Investimentos"*. Um único extrato para conta corrente e investimentos vinculados, todos na Agência 6245 conta 00222-2.

[1] REsp 1.532.544/RJ, Relator: MINISTRO MARCO BUZZI, julgamento em 08/11/2016

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Portanto, a cláusula testamentária ao mencionar os saldos bancários existentes em suas contas bancárias, deve incluir a conta corrente e os investimentos vinculados à conta bancária mencionada.

Analisando o testamento como um todo percebe-se que o *de cujus* deixou um patrimônio vultoso. Cada legatário foi beneficiado com uma quantia expressiva. Na cláusula "b", por exemplo, deixou a quantia de R$10.000,00 para cada um de seus afilhados. Não é razoável pensar que uma pessoa com este patrimônio deixaria o valor depositado em conta corrente, que normalmente é uma quantia modesta para cobrir despesas mais imediatas, para ser dividido entre 5 legatários.

Adotando o entendimento defendido pelos agravados caberia em torno de R$664,00 para os legatários Luiz, Eduardo, André, Guilherme e Fernanda, referente à cláusula "f", o que destoa do testamento como um todo que distribui um patrimônio de mais de 16 milhões de reais.

A interpretação aqui realizada é a que confere maior eficácia e utilidade à cláusula. Ademais, leva em consideração o conjunto das disposições testamentárias e não somente a cláusula "f" isoladamente.

Os agravados afirmam que o testador era pessoa bastante detalhista e que foi muito cuidadoso na construção do texto do testamento de modo a expressar de forma precisa a sua vontade em relação ao destino do seu patrimônio. Entretanto, a cláusula "f" não traz em nenhum momento a expressão conta corrente, mas sim contas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

bancárias. É necessário realizar interpretação do texto para concluir quais os valores estão englobados nesta cláusula.

O entendimento aqui adotado leva em consideração a própria cláusula "f" e o testamento como um todo, buscando a vontade real do testador. Não há que se falar em influência de fatores extrínsecos ao testamento ou contexto fático-histórico para a interpretação da cláusula.

Os demais argumentos trazidos pelos agravados não são capazes de superar o entendimento acima de que os valores estão todos vinculados à conta 00222-2 da Agência 6245.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que na cláusula testamentária "f" sejam incluídos os valores dos fundos de investimentos e ações vinculados à conta corrente.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ